



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Resolução nº 10/2024.

AUTOR: Vereadores Cícero Justino da Silva, Vitor Naressi Neto, Carlos Luiz de Deus e Wellington Luis Cintra de Oliveira.

ASSUNTO: Altera a Resolução nº 225, de 13 de maio de 2020, para prorrogar sua duração pelo prazo que assina.

Trata-se de projeto de Resolução, protocolado pela Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, através de seus membros, Exmos. Senhores Vereadores Cícero Justino da Silva (presidente), Vitor Naressi Neto (vice-presidente), Carlos Luiz de Deus (1º Secretário) e Wellington Luís Cintra de Oliveira (2º Secretário), pelo qual se pretende a alteração da Resolução nº 225, de 13 de maio de 2020, a fim de prorrogar seus efeitos para a legislatura que se iniciará em 1º de Janeiro de 2025 e se encerrará em 31 de dezembro de 2028, "ou até decisão final nos autos da ação popular de nº 1001876-57.2023.8.26.0457".

Justificativa do projeto que invoca a situação peculiar enfrentada pela Câmara Municipal em decorrência da sentença proferida na Ação Popular, a qual anulou, após o período eleitoral, a Resolução que havia fixado o subsídio para a próxima legislatura, instaurando celeuma sobre a falta de uma resolução que respaldasse o pagamento do subsídio dos vereadores a partir de janeiro de 2025. Aponta, ainda, que a proposta não implica violação às vedações eleitorais ou decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não se trata da edição de nova resolução e muito menos de aumento de despesas para a próxima legislatura.

De início, aponto que é de competência privativa da Câmara Municipal a organização de seus serviços administrativos, estando tal competência inserida dentre os atos que não dependem de sanção do chefe do poder executivo, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

E, nos termos do art. 52, "caput", do Regimento Interno, "as Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas





a assuntos de economia interna da Câmara", razão pela qual é a espécie normativa adequada para o que se pretende.

Aponto, por oportuno, que, desde a edição da Emenda Constitucional 25/2000, que deu nova redação ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, as Câmaras Municipais podem fixar o subsídio de seus membros por meio de Resolução, razão pela qual a Resolução nº 225/2020, que ora se altera, não padece de qualquer vício formal. Assim, por paralelismo de formas, a alteração de artigos daquela resolução deve, também, ser promovida por resolução, o que torna adequada a forma escolhida para o presente ato.

Ademais, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), e, no ponto, o art. 29, inciso VI, "c", da CRFB/88, atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para projetos que tratem sobre o subsídio dos Vereadores. Assim, tratando o projeto sobre a prorrogação da Resolução que fixou os subsídios para a atual legislatura, a competência para a sua iniciativa é da Câmara Municipal.

Nesses termos, tanto em relação à forma adotada, quanto em relação à iniciativa legislativa, entendo que a propositura é constitucional.

Materialmente, apesar de controvertida, segundo a compreensão desta procuradoria, a questão não encontra maiores óbices na legislação.

Por primeiro, importa destacar que não se trata da edição de uma nova resolução para a fixação de subsídio para a próxima legislatura, mas de mera alteração da resolução que já é vigente, a fim de aproveitá-la para a próxima legislatura. Assim, não há que se falar em burla a qualquer norma que impeça a fixação de subsídios para a próxima legislatura.





As principais limitações constitucionais à edição de atos normativos que fixem valores de subsídios para os membros do Poder Legislativo, são aquelas relacionadas ao limite de valor (disposta no art. 29, VI, e 29-A, ambos da CRFB/88), bem como ao limite de tempo, denominado doutrinariamente de "anterioridade" (disposta no art. 29, VI, da CRFB/88).

Com efeito, como já dito, não há modificação de valor de subsídio, mas mera alteração do artigo que determina a legislatura em que a resolução produzirá efeitos, a fim de que a resolução que vigorará na próxima legislatura. Assim, o simples aproveitamento da resolução que já está vigente não viola qualquer das duas limitações constitucionais, já que o valor nela fixado atende o balizamento constitucional e a sua vigência é anterior à legislatura.

Ainda no campo da análise de compatibilidade constitucional, importa destacar a existência de corrente jurisprudencial que defende uma limitação implícita no texto constitucional, já que, apesar de o art. 29, inciso VI, da CF/88, apenas dizer que a fixação dos subsídios deverá ser feita "em cada legislatura para a seguinte", há quem defenda, em nome da moralidade administrativa (art. 37, "caput", da CF/88), a necessidade de a aprovação da fixação dos novos subsídios ser feita antes do período eleitoral, a fim de evitar a denominada "legislação em causa própria".

No ponto, embora a questão merecesse digressão aprofundada, a fim de compreender as razões que levaram a Suprema Corte a decidir pela necessidade de observância de tal limitação – já que o texto constitucional não prevê de tal forma e a legislação eleitoral também não o veda –, certo é que a situação aqui enfrentada não condiz com o que se pretendeu vedar.

Como já mencionado, o raciocínio se escora na ideia de que os candidatos reeleitos, agora certos de sua permanência no Poder Legislativo na Legislatura seguinte e se sentindo livres do escrutínio popular, não promovam aumentos de sua remuneração, "legislando em causa própria" e sem a observância de qualquer parâmetro de razoabilidade. É dizer que o que se pretendeu foi vedar a má-fé, a deslealdade, o abuso do





posto eletivo, a fim de se beneficiar pela certeza da "impunidade" que advém do fato de já ter sido escolhido pelo voto popular.

No caso, além de poucos vereadores terem sido reeleitos para a próxima legislatura, não se está aumentando qualquer valor, e muito menos votando nova resolução para fixação do subsídio. O que se faz é prorrogar o prazo da resolução que já está vigente, apenas como forma de garantir que, na próxima legislatura, os vereadores que ingressarem não sejam surpreendidos com verdadeiro imbróglio sobre a possibilidade ou não de receber o subsídio a que, por disposição constitucional, fazem jus.

Ademais, é de se considerar que, até a realização do pleito, havia resolução aprovada para viger na próxima legislatura, somente sobrevindo a sentença que a anulou após a realização do pleito, pelo que não há como se identificar má-fé dos agentes políticos ou qualquer tentativa de engodo dos eleitores que os reelegeram. Da leitura do acórdão que fixou o entendimento do STF, invocado para justificar a limitação, resta claro que o que se buscou combater com a fixação da limitação temporal foi a má-fé, já que o acórdão retrata verdadeiro estratagema para burlar regra que estava expressa na lei orgânica do município de Santos (a Lei Orgânica do Município – e não a Constituição Federal – proibia o aumento após as eleições).

Aliás, tenho pra mim, da leitura do acórdão, que a invocação do princípio da moralidade administrativa pela Suprema Corte se referia à tentativa de burlar a regra insculpida na lei orgânica, e não à vedação genérica de alteração dos subsídios após o período eleitoral, exigência esta que não constava do texto constitucional vigente à época do julgado (Constituição Federal de 1945) e que não consta da atual Constituição.

Sobre a inexistência de tal previsão no texto constitucional vigente, importante destacar voto do E. Ministro Dias Toffoli, no ARE 766.683/ES, no qual declara a validade da fixação de subsídios de vereadores efetuada após as eleições municipais, afirmando que:







"[...] Entretanto, outra parece ser a conclusão no tocante ao momento adequado para a estipulação dos subsídios dos Vereadores. Isso porque a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, e que referida norma é autoaplicável, de modo que a única condição para essa estipulação é a constante do texto constitucional de que se observe a anterioridade de legislatura.

[...]

Desse modo, não havendo qualquer exceção constitucional expressa a essa regra e sendo ela autoaplicável, ou seja, não demandando regulamentação posterior para incidir, não é cabível invocar outra condicionante à atualização legislativa, caso contrário estar-se-ia criando nova restrição à atividade legislativa não respaldada pelo texto constitucional. Assim, desde que o valor do subsídio seja fixado pela legislatura antecedente para a consequente e atenda às faixas estabelecidas nas alíneas do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, estar-se-á atendendo ao comando constitucional. Até porque não é a ação direta de inconstitucionalidade o meio processual adequado para a verificação de eventual má-fé dos representantes do Poder Legislativo. [...] (STF — ARE 766683; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 15/09/2017; Publicação: 22/09/2017) (Grifei).

Como se vê, parece-me que há uma compreensão equivocada sobre o atual e correto entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, razão pela qual, em se tratando, na hipótese, de situação peculiar, entendo não haver violação ao princípio da moralidade.

Em relação às vedações ligadas à responsabilidade fiscal, compreendo que a discussão sobre aplicabilidade ou não das limitações da LRF para a fixação de subsídios dos agentes políticos seja desimportante para o caso, e isto porque, as disposições contidas no art. 113 do ADCT (a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou







renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e art. 21, inciso I, alínea "a", e inciso II, da LRF (é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou que resulte o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20) se referem expressamente à criação ou majoração de despesa, ou renúncia de receita, fatos que não se verificam aqui.

O presente projeto apenas estende a vigência de resolução que já está produzindo regularmente seus efeitos patrimoniais, <u>sem qualquer alteração dos valores</u>, para mais ou para menos, pelo que forçoso concluir que, além de não aumentar as despesas, não cria despesa corrente nova. Ademais, há parecer do departamento financeiro atestando que <u>não há impacto financeiro do ato</u>, já que não há aumento ou criação de despesa.

Nesse aspecto, não havendo criação ou aumento de despesa, ou renúncia de receita, não incidem no caso as regras legais e constitucionais que exigem a confecção de estudo detalhado do impacto orçamentário-financeiro.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, <u>opino favoravelmente</u> à tramitação do presente Projeto de Resolução.

Pirassununga, 06 de dezembro de 2024.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461





DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=55Y25FENMCZFN3FZ, ou vá até o site https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 55Y2-5FEN-MCZF-N3FZ